



Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 419/2012

Ementa: Dispõe sobre a criação do Programa Família Acolhedora e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Alfredo Chaves**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º – Fica instituído no âmbito do Município de Alfredo Chaves o Programa Família Acolhedora, a ser desenvolvido pela Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania.

§ 1º – O Programa Família Acolhedora será desenvolvido em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - Lei 12.435/11 e com o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/90, sendo classificado como serviço de proteção social especial de alta complexidade, na qual fica garantida a proteção integral às famílias e/ou indivíduos que se encontram em situação de ameaça, necessitando ser retirados do seu núcleo de convivência familiar e/ou comunitária.

§ 2º – O acolhimento familiar caracteriza-se como uma alternativa de proteção às crianças e aos adolescentes que precisam, temporariamente, ser retirados de sua família de origem, mediante a concessão temporária de guarda e responsabilidade, conforme decisão judicial sendo a mesma inserida no seio de outro núcleo familiar.

Art. 2º – O Programa Família Acolhedora tem como princípios:

I – O direito à convivência familiar e comunitária preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/90, evitando a ruptura dos vínculos com familiares e os prejuízos causados pela institucionalização;

II – O direito de crianças e adolescentes à convivência em núcleo familiar em que sejam asseguradas as condições para seu desenvolvimento;

III – Trabalhar as relações intra-familiares e os vínculos afetivos entre as crianças e os adolescentes e seus familiares para compreender e sanar as causas que levaram ao amparo temporário em família acolhedora criando condições para o

retorno da criança e do adolescente prioritariamente à sua família de origem.

Art. 3º – O Programa Família Acolhedora tem como objetivos:

I – Garantir às crianças e adolescentes, proteção através de amparo provisório em famílias acolhedoras;

II – Oferecer apoio e suporte psicossocial às famílias de origem, facilitando sua reorganização e o retorno de seus filhos, devendo para tanto incluí-los em programas sociais diversos, inclusive nos de transferência de renda;

III – Interromper o ciclo da violência e da violação de direitos em famílias socialmente vulneráveis;

IV – Tornar-se uma alternativa ao abrigo e à institucionalização, garantindo a convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes e,

V – Oferecer apoio psicossocial às famílias acolhedoras para execução da função de acolhimento.

Art. 4º – O programa atenderá crianças e adolescentes do Município de Alfredo Chaves, de zero a dezoito anos incompletos, que estejam sendo vítimas de maus tratos, negligência, abandono e formas múltiplas de violência e que necessitem de proteção por determinação judicial.

Parágrafo Único – Somente será inserida no Programa Família Acolhedora à criança e/ou adolescente que assim for designada por ordem judicial.

Art. 5º – A Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania poderá firmar parcerias com entidades e instituições que atuem no sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente e com instituições religiosas objetivando a identificação de famílias com capacidade para atuar no Programa e fiscalizar seu desempenho como tal.

Art. 6º – O acolhimento por família acolhedora, no âmbito do Programa, será temporário e seu tempo de duração será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, mediante autorização judicial.

Parágrafo Único – A equipe técnica fornecerá ao Juízo da Infância e da Juventude relatório semestral sobre a situação do assistido, em cada caso particular.

Art. 7º – O processo de acolhimento e reintegração familiar será acompanhado pela equipe psicossocial do Programa, que será responsável por cadastrar, selecionar, capacitar, assistir e acompanhar as famílias acolhedoras, antes, durante e após o acolhimento.

Art. 8º – A inscrição das famílias interessadas no acolhimento de crianças e adolescentes será gratuita e feita mediante preenchimento da Ficha de Cadastro do Programa e apresentação dos documentos abaixo relacionados:

I – Carteira de Identidade ou Carteira de Trabalho;

II – Comprovação de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do MF (CPF);

- III** – Certidão de Nascimento ou Casamento;
- IV** – Comprovante de Residência;
- V** – Certidão Negativa de Antecedentes Criminais;
- VI** – Atestado de Sanidade Física e Mental.

Parágrafo Único – A inscrição da Família Acolhedora no programa será realizada pela equipe técnica do programa.

Art. 9º – Poderá ser família acolhedora aquela cujo responsável tenha idade compreendida entre 25 e 60 anos, e preencha os seguintes requisitos:

- I** – Residente no Município de Alfredo Chaves com tempo comprovado no mínimo de 02 anos;
- II** – Com boas condições de saúde física e mental;
- III** – Que não tenha pendência judicial;
- IV** – Com tempo disponível para a criança e/ou adolescente, capacidade de dar afeto e cujos membros mantenham uma relação harmoniosa no espaço do lar;
- V** – Com parecer psicossocial favorável emitido pela equipe técnica do programa;
- VI** – Estarem todos os membros da família em comum acordo com o acolhimento.

Art. 10 – São deveres e direitos da família acolhedora:

- I** – Assegurar à criança e/ou adolescente assistência material, educacional, espiritual, afetiva e de saúde;
- II** – Acolher, quando for o caso, grupo de irmãos para evitar a ruptura dos vínculos familiares;
- III** – Assinar o Termo de Adesão após emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no programa;
- IV** – Participar das capacitações e encontros a serem marcados pela equipe técnica do Programa;
- V** – Participar de serviços e Programas de Assistência Social desenvolvidos pelo Município e de atividades comunitárias, conforme orientação da equipe técnica;
- VI** – Receber a equipe técnica do programa em visita domiciliar.

Art. 11 – A equipe técnica do programa, no uso de suas atribuições, acompanhará sistematicamente as famílias acolhedoras, as crianças e adolescentes acolhidos e as famílias de origem.

§ 1º – O acompanhamento às famílias acolhedoras e às famílias de origem se dará por meio de:

- I** – Visitas domiciliares e elaboração de atendimento familiar a ser preparado para cada família;
- II** – Atendimento psicossocial aos envolvidos;
- III** – Preparação e execução de encontros de acompanhamento a serem realizados com a presença das famílias envolvidas e das crianças e adolescentes acolhidos;

IV – Encaminhamento à Rede de Proteção Sócio assistencial e intersetorial.

Art. 12 – O Programa institui o auxílio financeiro mensal, no valor correspondente a um salário mínimo por criança e/ou adolescente acolhido, a ser repassado pelo Município à família acolhedora, visando o custeio dos gastos relativos às necessidades dos acolhidos.

§ 1º – Na hipótese da família acolher a mais de um beneficiário, para cada novo acolhido será repassado o equivalente a meio (1/2) salário mínimo, até o limite de três (3) beneficiados.

§ 2º – O auxílio financeiro será subsidiado pelo Município de Alfredo Chaves, através da Secretaria de Ação Social e Cidadania, conforme previsão na dotação orçamentária bem como doações e outras parcerias.

§ 3º – O pagamento do auxílio financeiro será feito mensalmente de acordo com as normas e procedimentos legais da Prefeitura.

§ 4º – A prestação de auxílio financeiro se encerrará ao final do acolhimento.

§ 5º – Mediante justificativas que envolvam laços de parentescos entre os beneficiados, a regra do §1º poderá ser excepcionada.

Art. 13 – Os casos de inadaptação entre crianças ou adolescentes e familiares acolhedores identificados pelo programa serão, imediatamente, comunicados ao Juízo da Infância e Juventude, que poderá determinar o desligamento compulsório da família ao Programa.

Art. 14 – Competirá à Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania a composição da equipe técnica do Programa Família Acolhedora.

Art. 15 – São atribuições da equipe técnica do programa:

I – Cadastrar, selecionar, capacitar, assistir e acompanhar as famílias acolhedoras;

II – Acompanhar e dar apoio psicossocial às famílias acolhedoras, famílias de origem e crianças e adolescentes durante o acolhimento;

III – Garantir apoio psicossocial à Família Acolhedora após a saída da criança;

IV – Oferecer às famílias de origem apoio e orientação psicossocial, inclusão nos programas sociais da prefeitura e inclusão na rede sócio-assistencial do bairro;

V – Acompanhar crianças, adolescentes e famílias de origem após a reintegração familiar por até dois anos;

VI – Organizar encontros, cursos, capacitações e eventos;

VII – Realizar a avaliação sistemática do programa e de seu alcance social;

VIII – Enviar relatório avaliativo bimestral à autoridade judiciária informando a situação atual da criança ou adolescente, da família de origem e da família acolhedora;

IX – Desenvolver outras atividades necessárias ao bom desempenho do programa.

Art. 16 – Fica admitida no âmbito do Programa Família Acolhedora a figura da Família Extensa, assim entendida aquela formada por parentes próximos com os quais o assistido convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Parágrafo Único – À Família Extensa se aplicam as condicionantes e obrigações da família acolhedora, exceto quanto à exigência de residência no Município, admitindo-se, neste caso, a residência no Estado do Espírito Santo.

Art. 17 – A Assistência material prevista nesta Lei poderá excepcionalmente ser concedida à família identificada como hipossuficiente que receber ordem judicial de reintegração de criança e adolescente.

§ 1º – Será considerada necessitada do benefício, para os fins deste artigo, a família cuja renda per capita for igual ou inferior a um quarto (1/4) do salário mínimo.

§ 2º – Aplica-se, na hipótese deste artigo, todas as condicionantes da família acolhedora, no que couber.

Art. 18 – O benefício desta Lei somente poderá ser concedido a cada família pelo prazo de 02 (dois) anos.

Art. 19 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Chaves (ES), 01 de outubro de 2012.

FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE
Prefeito Municipal